PROJETO DE LEI Nº 343/17

Obrigatoriedade de instalação de Modulo Conforto em todos os terminais rodoviário e nos finais de linhas da Cidade do Salvador, e dá outra providência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define os requisitos de higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelo Município para instalações de Modulo Conforto nos terminais rodoviários de passageiros e finais de linhas da Cidade de salvador.

Art. 2º. O padrão de conforto operacional a que se refere o capítulo deste artigo compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visam o bem-estar e a comodidade dos rodoviários.

Art. 3º os módulos confortas só poderão ser construídos ou permitido em espaço público, ou em espaço adquirido pelo mesmo para tais fins, desde que atenda às necessidades operacionais estabelecidos.

Parágrafo 1º É vedado ao poder municipal destinar espaços para o funcionamento do modulo conforto que tenha menos de 30 metros quadrados, e que não esteja devidamente aparelhado para o seu funcionamento.

Art. 4º. Os recursos destinados para construção e manutenção dos módulos são garantidos pela Termo de Ajustamento de conduta (TAC), firmado entre a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador e Empresário de Transportes (SETPS).

Art. 5º A compra dos equipamentos, eletrodomésticos e manutenção predial dos módulos confortos ficará sob responsabilidade das concessionárias responsáveis pelas linhas destinadas aos mesmos pelo processo licitatório.

Art. 6º A construção dos Módulos confortos ficará sob responsabilidade da administração municipal em conjunto com os órgãos competentes responsáveis pela mobilidade urbana.

Art. 7º São órgãos competentes responsáveis pela mobilidade urbana na Cidade de Salvador.

I - SEMOB: Secretaria de Mobilidade Urbana

II – TRANSALVADOR

III – SETPS

Art. 8º Fica sob Responsabilidade da SEMOB: Secretaria de Mobilidade Urbana a fiscalização e acompanhamento do comprimentes das normas estabelecidas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Projeto de Lei

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017.

HÉLIO FERREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado com o intuito de estabelecer uma melhor qualidade de trabalho no dia a dia dos motoristas e cobradores do sistema de transporte público da Cidade de Salvador, apresentando uma proposta de regulamentação e obrigação para a instalações de Modulo Conforto em todos terminais e finais de linha, espaços estes que esses profissionais encontram para usufruir do seu momento de descanso nos intervalos estabelecido em lei.

Uma das principais queixas dos motoristas e cobradores de ônibus que rodam em Salvador é com relação à estrutura disponibilizada a eles nos finais de linha dos bairros e nos terminais de ônibus durante o descanso entre uma viagem e outra. É muito comum esses trabalhadores reclamarem da falta de infraestrutura para as necessidades mais básica, como por exemplo: fazer um lanche, tomar uma agua, esquentar um almoço, tomar um banho, usar um sanitário, tendo muitas vezes que incomodar os proprietários de estabelecimentos, ou usar as precárias estruturas disponibilizada pelo poder municipal.

A construção do módulo-conforto é uma reivindicação antiga da categoria, a estrutura a ser disponibilizada é de fundamental importância no que tange às necessidades dos que trabalham no setor, proporcionando-o mais conforto durante o descansa garantido pela Lei trabalhista. Esses módulos, por outro lado vão dar mais segurança, mais qualidade de trabalho ao rodoviário, e ainda vai permitir que a categoria preste um melhor serviço à população, pois terá profissionais muito mais satisfeito e valorizado em seu ambiente de trabalho.

A secretaria de Mobilidade Urbana, se comprometeu entregar até dezembro de 2015, alguns módulos confortos em finais de linha localizados em Paripe, Alto de

Santa Terezinha, Rio Sena, Alto de Coutos, Fazenda Grande do Retiro, Marechal Rondon, Cajazeira 11, Nova Brasília, Sete de Abril, Mata Escura, Boca do Rio, Cosme de Farias e outros, porém até o início de 2017 nenhum modulo desses locais foram entregues, e os poucos que foram entregues não

tem uma estrutura adequado, por isso, a necessidade de apresentar um Projeto de Lei que obrigue o Munícipio a arcar e regulamentar uma ação tão importante para os rodoviários e a Cidade de salvador.

Outra questão que precisamos esclarecer neste Projeto é que os recursos destinados a construção dos módulos conforto e seu aparelhamento está garantido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador e Empresário de Transportes (SETPS).

No TAC ficou garantido que a SEMOB ficava responsável pela construção dos Módulos Confortos e as Empresas de Transportes ficaram com responsável pelo investimento da compra dos equipamentos e manutenção predial. Portanto esse Projeto estabelece uma direção para o comprimento do acordo.

Mesmo se comprometendo em arca com as despesas referente a construção, manutenção e compras de equipamentos no termo de ajuste de conduta (TAC), os poderes municipais juntamente com as empresas só entregaram precariamente 15 módulos, onde a maioria deles funcionam em espaços inadequados e perigosos, por outro lado vimos que o pouco interesse do poder público em resolver o problema agrava o d3escontentamento da categoria.

Entendemos que, dessa forma, podemos dar à norma legal a necessária combinação entre estabilidade e flexibilidade, para que possam ser realizados ajustes quanto a aspectos operacionais. Também estamos prevendo um prazo de um ano para que os terminais em operação na Cidade de Salvador, se adaptem às exigências previstas na futura Lei.

Diante da importância das medidas preconizadas para a melhoria do serviço que é prestado aos usuários do transporte público coletivo rodoviário da Cidade de Salvador, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o eventual aperfeiçoamento e a breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017.

HÉLIO FERREIRA